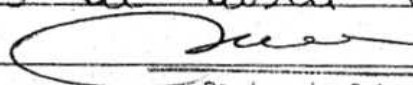


Depto Alves Bezerra, com sede na Av. Tancredo Neves S/N, Zila de Itamaracá, neste Município de Groaínas-CE, categoria municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saco da Prefeitura Municipal de Groaínas, em 05 de abril de 1999.



Dr. Joaquim Guimarães Neto
 Prefeito Municipal
 CPF: 071135953-91

LEI Nº 360 DE 29 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Groaínas faz saber, à Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de GROAÍNAS, para o exercício financeiro de 2000, em cumprimento ao disposto no item II, art. 165 da Constituição da República Federativa do Bra-

sil, "b" do item VI, art. 38 da Constituição do Estado do Ceará.

I - Metas e prioridades da Administração Municipal;

II - Orientação para elaboração dos Orçamentos anuais e respectivas aberturas de créditos;

III - Limites para a elaboração dos Projetos Orçamentários dos Poderes Legislativo e Executivo e de suas Unidades Orçamentárias;

IV - Disposições relativas às despesas do Governo Municipal com pessoal e especificamente à concessão com pessoal e de qualquer vantagem ou aumento da remuneração para direção de cargos e alteração da estrutura física do Plano de Classificação de Cargos e Carreiras e do Plano de Cargos e Salários;

V - Disponibilidade financeira e de publicação oficial e de fomento;

VI - Disposições sobre alteração na legislação tributária do Município, visando possibilitar melhoria da sistemática tributária e da arrecadação.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2000, serão aquelas relacionadas pela Administração Municipal que constará dos Programas, Projetos e Utili-

dades a serem inseridas no Projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal na forma da Constituição Municipal.

Parágrafo Único - Os projetos e atividades consideradas metas prioritárias da Administração, observará a classificação funcional programática, onde serão indicadas as Metas Físicas a nível de subprojeto e subatividade e as correspondentes necessidades de recursos, bem como respectivas fontes de recursos ou financiamentos.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICIPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Não poderão ser fixadas despesas nem que estejam definidas as fontes de recursos correntes como suporte.

Art. 4º A Lei Orçamentária observará as estimativas da receita e a fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental de acordo com os seguintes princípios:

- I - Modernização da administração;
- II - Descentralização das ações governamentais;
- III - Fortalecimento do investimento público, voltado para as áreas sociais, educacionais e de infra-estrutura básica e econômica, com vista ao acompanhamento dos custos, das metas e da desigualdade social.

Art. 5º Na elaboração do Orçamento anual da administração municipal direta e indireta, serão observadas as seguintes regras:

I- Subprojetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II- Não poderão ser programadas novos projetos, programas ou subprogramas que:

A- não tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada dentro do orçamento anual e no Plano Plurianual de Investimento;

B- que implique na anulação de dotações ou outros projetos, programas, subprojetos e subprograma já em andamento ou considerados prioritários da administração.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º A Lei Orçamentária, compreenderá na sua estrutura os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como de Contêníos dos Poderes Legislativo e Executivo e suas Unidades Orçamentárias.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, as previsões de despesas com os encargos para amortização da dívida pública municipal, inclusive aquelas decorrentes da emissão de títulos, refinanciamento das dívidas do Tesouro municipal, contratadas na forma da legislação e que seja autorizada até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal ou

das propostas de alterações e das obrigações anteriormente assumidas.

Art. 8º Não serão permitidas inclusões nos orçamentos, despesas classificáveis como investimento em regime de programação especial, ressalvados os casos de decretação de calamidade pública, na forma do §3º, art. 167 da Constituição Federal e inclusive os créditos com esta destinação.

Art. 9º As despesas com custeio de pessoal e encargos terão como valor máximo no exercício de 2000 de até 60% (sessenta por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício, atualizados pela verificação do índice oficial de inflação ou pela variação da UFTR (Unidade Fiscal de Referência) ocorrida no período entre a elaboração da proposta orçamentária e sua vigência, ou qualquer outro índice que o venha substituir.

Art. 10 - A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, não poderá ser fixada em montante superior a 6% (seis por cento) da receita global do município.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 11 - A lei Orçamentária Anual apresentará comportamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social nos quais a discriminação da despesa, por-se-á obedecendo a classificação funcio-

nal programática, expressa em seu me-
nor nível por Categoria Econômica, à luz
do que estabelece a Lei Federal nº 4.320 de
17 de março de 1964, indicando pelo menos
para cada uma:

- I - O Orçamento a que pertence;
- II - A unidade orçamentária;
- III - O grupo de despesa a que se refere,
obedecida no mínimo a seguinte classi-
ficação:

a) DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal e Encargos Sociais

Material de Consumo

Serviços de terceiros e Encargos

Diversas Despesas de Custeio

Transferências Correntes

Transferências Intragovernamentais

Transferências Intergovernamentais

Transferências a Instituições Privadas

Transferências a Pessoas

Encargos da Dívida Interna

Contribuição para formação do Patrimô-
nio do Serviço Público

Diversas Transferências Correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras e Instalações

Equipamentos e Material Permanente

Despesas em Regime de Execução Especial

Constituição ou aumento de Capital de

Empresas Industriais ou Agropecuárias

Diversos Investimentos

Intervenções Financeiras

Aquisição de imóveis

Aquisição de outros Bens de Capital já em utilização

Aquisição de Bens para Venda

Aquisição de Títulos de Crédito

Aquisição de Títulos Representativos de Capital já integralizado

Concessão de Empréstimos

Depósitos Compulsórios

Diversas Intervenções Financeiras

Transferências de Capital

Transferências Intragovernamentais

Transferências Intergovernamentais

Transferências a Instituições Privadas

Amortização da Dívida Interna

Diversas Transferências de Capital

§1º As categorias de programas que trata o caput deste artigo, serão identificados por projetos ou por atividades, os quais serão integrados por títulos e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§2º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprograma ou subatividade sem prejuízo da codificação funcional programática, um código numérico sequencial que não constará na sistemática funcional.

Art. 12 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual, além dos anexos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária a que se refere o artigo 22 desta lei e o seguinte:

I - Demonstrativo da Receita e da Despesa dos

orçamentos fiscais, da seguridade social e de convênios, bem como conjunto dos orçamentos apresentados de forma sintética, evidenciando déficit ou superávit corrente e o total de cada orçamento e suas unidades;

II - Quadro demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma que caracterize o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - Quadro demonstrativo dos recursos destinados a cada Unidade Orçamentária ou Administrativa do Governo, evidenciando o cumprimento da legislação vigente;

IV - Quadro demonstrativo dos investimentos previstos no orçamento anual e de ações especificadas por órgão de governo;

V - Quadro demonstrativo da despesa por grupo e fonte de recursos, identificando os valores em cada tipo de orçamento global e por órgãos.

Art. 13 - Serão obrigatoriamente incluídas no projeto da lei orçamentária anual, as tabelas explicativas de que trata o inciso III, art. 22 da Lei Federal 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da administração indireta, quando for o caso, com os respectivos valores.

Art. 14 - No orçamento de investimentos, a despesa será discriminada e obedecendo a classificação funcional programática expressa em seu menor nível, por categoria econômica e de programa, na forma do disposto no art. 11 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 15 - Os projetos da lei orçamentária anual e os de autorização para abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, serão apresentadas com a forma programática estabelecida, e terão detalhamento conforme estabelece a legislação vigente para elaboração da lei orçamentária anual, inclusive

no que couber, será acompanhada de mensagem devidamente explicitada, sucinta e com clareza, que evidencie a situação da consistência macroeconômica da programação proposta.

Art. 16 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá constar nos projetos de lei orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais a nível de cada Categoria Econômica e de Programa, a identificação das fontes de recursos dos destaques para os valores do art. 1º e seus parágrafos desta Lei, no cumprimento ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17 - Na mensagem que o chefe do poder executivo municipal encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, deverá explicar a situação observada o resultado do exercício anterior em relação aos limites a que se refere o art. 167, inciso III da C.F. e os seus limites nos termos dos arts. 37, 38 e seus parágrafos do ADCT da Constituição Federal.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

Art. 18 - Fica vedada a inclusão de dotações destinadas à concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração com admissão de pessoal que represente aumento físico do Quadro de Pessoal de cada Unidade Orçamentária/Administrativa e a criação de novos cargos, ressalvados os casos em que não impliquem aumento das despesas de qualquer espécie, respeitadas o disposto no art. 169 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 19 - Todo e qualquer acréscimo e vantagens atribuídas a servidores públicos, somente ocorrerão por

autorização legislativa, ficando sem efeito aquelas concedidas sem essa observância, causando prejuízo ao Tesouro Público Municipal.

Parágrafo Único. O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará a apreciação do Legislativo o Plano de Classificação de Carreira e do Plano de Classificação de Cargos e Salários, quando necessitarem de qualquer alteração, observando o cumprimento do art. 39 da Constituição Federal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20- Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das alterações a serem propostas na legislação tributária e das contribuições econômicas, as quais serão objeto de reformulação geral da legislação tributária e fiscal do município caso seja encaminhada ao Poder Legislativo, dispendo sobre:

I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de exclusiva competência do município, respeitando os princípios constitucionais vigentes;

II - Revisão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, buscando a progressividade nos termos da legislação vigente e sobretudo melhorar a sistemática para possibilitar suas arrecadações dentro das reais condições econômicas e financeiras do contribuinte;

III - Revisão geral das alíquotas dos diversos tributos municipais para efeito de ajustamento às condições tributárias e econômicas do município;

IV - Aperfeiçoamento dos mecanismos legais para

agilizar a cobrança e sua penalidade sobre:

- a) - atraso nos competentes pagamentos pelo contribuinte;
- b) - dívida ativa tributária e não tributária;
- c) - juros, multas e atualização monetária incidente sobre a Dívida Ativa e sobre os demais tributos não recolhidos pelo contribuinte nos devidos prazos de vencimento.

V - Rendas pela utilização de uso ou ocupação de bens móveis e imóveis do município e utilizados por terceiros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, a revisão da legislação patrimonial, posturas e outros códigos do município, visando o aprimoramento cadastral dos bens patrimoniais além da necessária adaptação às normas vigentes.

Art. 21 - Qualquer lei que modifique a natureza e a sistemática tributária e financeira que não esteja em vigor na data da publicação desta Lei e gere efeitos sobre a receita estimada no orçamento anual do exercício financeiro de 1999, somente poderá ser aprovada, caso indique fundamentadamente a estimativa da elevação automática dos quadros orçamentários correntes e com amortização da dívida pública.

CAPITULO VI

DA POLITICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E FOMENTO

Art. 22 - O sistema de aplicação financeira e de fomento na concessão de financiamentos, observará as metas programáticas da Lei Orçamentária Anual no que direciona a seguinte política:

I - Prioridades para projetos de saneamento básico urbano e de infra-estrutura, visando ao melho-

rias da Sede, dos distritos e da zona rural.

II - Prioridades para projetos de investimento visando o desenvolvimento econômico e social do Município, abrindo caminho para o seu crescimento;

III - Prioridades para projetos nas áreas educacionais, visando melhorias das condições das instalações físicas já existentes e de edificações novas, bem como necessário equipamento;

IV - Melhoramento da malha viária municipal com possíveis construções e pavimentação de novas rodovias, construções de obras d'arte e outros investimentos na área de transportes;

V - Prioridades para projetos na área de saúde, assistência social, eletrificação rural, habitação rural, urbanismo, cultura e esporte e agricultura.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O Chefe do Poder Executivo no prazo de vinte (20) dias da sanção e publicação da Lei Orçamentaria Anual, através de Decreto, divulgará por Unidade Orçamentaria/ Administrativa ou por cada órgão dos Poderes Legislativo e Executivo que integram o orçamento fiscal, os quadros de detalhamento da despesa, indicando para cada categoria de programação e a natureza da despesa em seus quatro (04) níveis, os quais sejam: "Categoria Econômica, Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento da Despesa".

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal, através da Divisão de Contabilidade e Informática, procederá o cálculo mensal dos valores e percentuais equivalentes a dotação global de cada Unidade Orçamentaria,

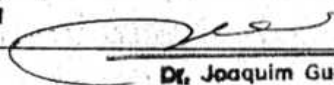
para efeito de distribuição dos recursos para cada um de acordo com o montante de arrecadação geral do município com vista a política de desembolso e aplicação.

Art. 25 - Quando no encerramento do exercício financeiro, para elaboração da prestação de contas anual da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município constará obrigatoriamente do relatório das atividades, as evidências das ações, metas, prioridades da administração, de forma que justifiquem os efeitos qualitativos e quantitativos no que se relacione a Receita e Despesa, os resultados obtidos no cumprimento da execução orçamentária e das metas programadas com base na presente Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pádua Prefeitura Municipal de GROAÍRAS, 29 junho de 1999

Dr. Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91



Dr. Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91

LEI Nº 361 DE 29 DE JUNHO DE 1999.

Reajusta o anexo IV da Lei 307 de 03/12/96 alterado pela Lei de 28/08/98 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS,
Faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras